

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ydq7ri4l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 287/2024 Protocolo nº 1217/2024 Processo nº 456/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Altera a Lei Estadual nº. 11.396, de 27 de maio de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º, da Lei Estadual nº.11.396, de 27 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º. Além da expressão a que se refere o caput deste artigo, também deverão ser disponibilizados aos consumidores todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a verificação do produto quando solicitado pelo cliente.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão acondicionar os produtos de que tratam esta lei em prateleiras em separado com as devidas identificações, da mesma maneira com destaque em caixa alta em cardápios e documentos similares.”



Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundos ditames do Art. 23, incisos I, da Constituição Federal, de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tampouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A medida parlamentar visa adequar e, portanto, aperfeiçoar a legislação estadual com a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, notadamente em seu Art. 6º, inciso III, robustecido pelo Art. 5º, *caput*, e Art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

O consumidor em geral não conhece, nem é obrigado a saber, de tecnicidades jurídicas e de cunho sanitário, devendo a informação ser clara e estar ao alcance de todos, ou, métodos serem aplicados para sua fácil percepção, tal como a separação de alimentos lácteos e análogos aos lácteos em prateleiras diferentes, com as devidas informações, ou cardápios de alimentos em restaurantes e afins, e por aí em diante.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual